

**PROPOSTA DE EMENDA
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2002**

RECEBIDA EM: 28 de maio de 2002

Nº DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: 02/2002 de 28 de maio de 2002

SÚMULA: Modifica a redação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco – (o art. 184 refere-se exploração do serviço de transporte coletivo – concede desconto de 50% no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus – meio-passe estudantil)

AUTORES: Vereadores Nereu Faustino Ceni – PC do B, Laurinha Luiza Dall’Igna-PPB, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro – PFL, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 29 de maio de 2002.

VOTAÇÃO NOMINAL – Quorum 2/3 (dois terços)

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de agosto de 2002 – aprovada com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Agostinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas – PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Lindomar Batista Machado – PPB, Nilson Pereira de Almeida – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Terezinha da Silva – PL, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB. Ausente o vereador Silvio Hasse – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de setembro de 2002 – aprovada com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Agostinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro-PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna - PPB, Leonir José Favin – PMDB, Lindomar Batista Machado - PPB, Nilson Pereira de Almeida – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, de 3 de setembro de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2859, do dia 8 de setembro de 2002

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2859 - PATO BRANCO, DOMINGO, 8 DE SETEMBRO DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002.

Súmula: Modifica a redação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 184 - As empresas exploradoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a lei”. (NR)

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições da emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/93..

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 3 dias do mês de setembro de 2002.

VALMIR TASCA
VICE-PRESIDENTE

SILVIO HASSE
PRESIDENTE

LAURINHA LUIZA
DALL'IGNA
1º SECRETÁRIA



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

Súmula: Modifica a redação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

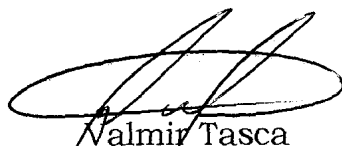
“Art. 184 – As empresas exploradoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a lei.” (NR)

Art. 2º – Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revoga-se as disposições da emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/93.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 3 dias do mês de setembro de 2002.


Silvio Hasse
Presidente

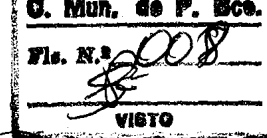

Valmir Tasca
Vice-Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna
1ª Secretária



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2002

Analizando a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/2002, a qual visa promover a alteração da redação do artigo 184 do citado diploma legal, objetivando ampliar o benefício do meio passe estudantil, no sentido de alcançar também aos estudantes da rede privada de ensino, esta relatoria emite o seguinte posicionamento referente ao tema:

No campo da competência municipal, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o regime de permissão, nos termos da lei municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam freqüentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, incluindo-se nestes o transporte coletivo.

Sendo o objetivo dos proponentes ampliar o alcance do meio passe, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados nas redes pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, cuja proposta poderá ser recepcionada pelo regime da permissão do serviço público de transporte coletivo urbano adotado pelo Município de Pato Branco (lei municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1991), diante da natureza que o regime de permissão se reveste.

Pata tanto, esta relatoria condiciona a segunda votação dessa matéria, após aprovação do projeto de lei nº 48/2002, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Enio Ruaro-PFL, Leonir José Favin – PMDB, Pedro Martins de Mello-PFL, Vilmar Maccari – PDT, Silvio Hasse – PDT, que acrescenta § 2º ao artigo 63 da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros, ou seja os benefícios tarifários assegurados aos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não integrarão o cálculo da planilha de custos para efeito e majoração, contemplando assim que após a cedência de meio-passe aos alunos matriculados nas instituições de ensino particulares, as tarifas de transporte coletivo não sofrerão reajuste.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Não vislumbro qualquer empecilho na consecução da Proposta de Emenda apresentada, cuja regulamentação fica adstrita a Lei Ordinária, para que efetivamente possa produzir os efeitos almejados pelos autores.

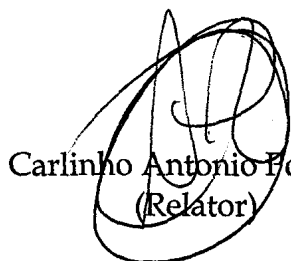
Assim sendo, esta relatoria emite parecer favorável a aprovação da matéria, consubstanciada nos fundamentos acima reportados.

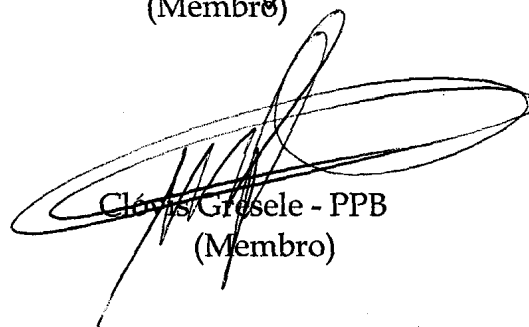
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de agosto de 2002.

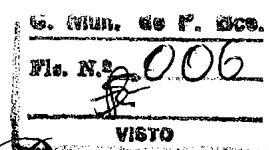

Nelson Berrani - PDT
(Presidente)


Antonio Urbano da Silva - PSC
(Membro)


Carlinho Antonio Polazzo - PFL
(Relator)


Clóvis Gresele - PPB
(Membro)


Leonir José Favin - PMDB
(Membro)



Câmara Municipal de Pato Branco

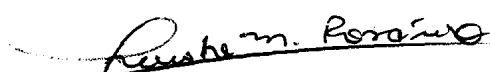
Estado do Paraná

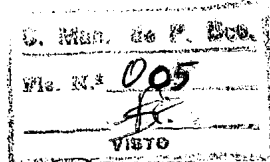
ASSESSORIA JURÍDICA PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 02/2002.

Essa assessoria jurídica, adota os mesmos argumentos e fundamentos legais utilizados quando da análise da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002, tendo em vista as propostas possuírem o mesmo objeto.

Segue anexo, parecer técnico a respeito do assunto em questão.

Pato Branco, 04 de junho de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2002

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promoverem a alteração da redação do artigo 184 do citado diploma legal, objetivando ampliar o benefício do meio passe estudantil, para alcançar desta feita os estudantes da rede privada de ensino.

No campo da competência municipal, especialmente quanto ao tema em questão, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

“Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.

Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, conseqüentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.

O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.

Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública.”

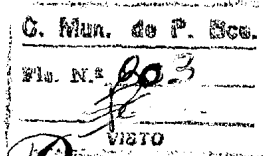
O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o regime de permissão, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros. (arts. 22 à 28 e 33 à 36)

Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada – págs. 388/389, assim se pronuncia:

“Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pelo que se denota, o objetivo dos proponentes, é ampliar o alcance do meio passe, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados nas redes pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, cuja proposta poderá ser recepcionada pelo regime da permissão do serviço público de transporte coletivo urbano adotado pelo Município de Pato Branco (Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991), com base no entendimento doutrinário acima reportado.

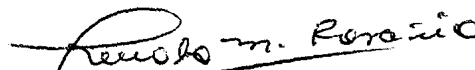
Para implementar os objetivos traçados nesta proposição e na outra decorrente desta, ambas em trâmite nesta Casa Legislativa, caso aprovadas, o Executivo Municipal deverá ainda promover a adaptação do inciso X do artigo 48 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991 e de seu regulamento, observando-se os ditames da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Por derradeiro, recomendo que as Comissões Permanentes busquem informações técnicas junto ao Executivo Municipal, relativamente a dados estatísticos atuais (dia) do número de usuários do transporte coletivo, do número de estudantes das escolas públicas contemplados com o benefício do meio passe, e projeção do número de estudantes de estabelecimentos privados de ensino do município de Pato Branco que possam vir a ser beneficiados com o meio passe, certificando-se se a ampliação de tal benefício poderá vir a gerar prejuízos as permissionárias (quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato).

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

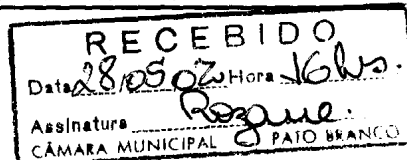
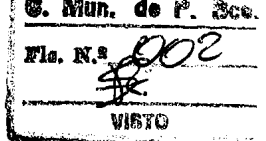
Pato Branco, 10 de abril de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes das diversas bancadas partidárias desta Casa Legislativa, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 e no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 02/2002

Modifica a redação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

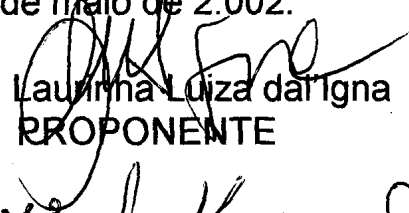
"Art. 184 – As empresas exploradoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a Lei." (NR)

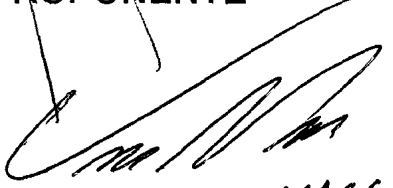
Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

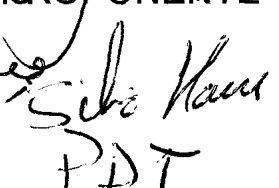
Art. 3º - Revoga-se as disposições da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/93.

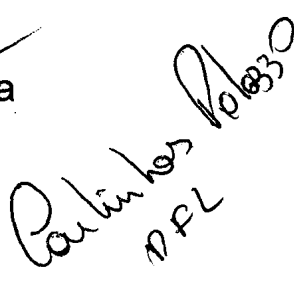
Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 28 de maio de 2.002.


Nereu Faustino Ceni
PROPONENTE


Laurinha Luiza da Igua
PROPONENTE


VILMAR MACCARI
PDT

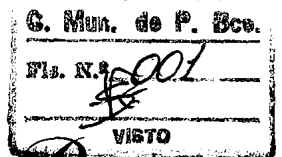

Siro Kaur
PDT PROPONENTE


Carlos Roberto
PDT

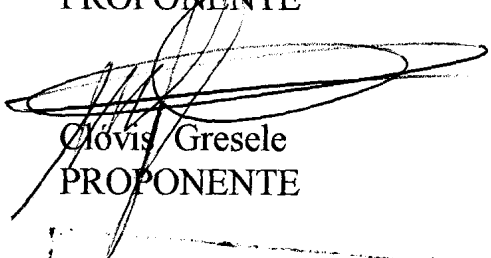


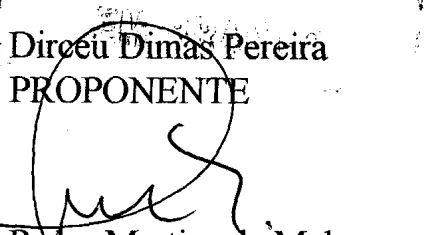
Câmara Municipal de Pato Branco

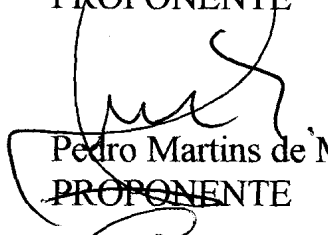
Estado do Paraná



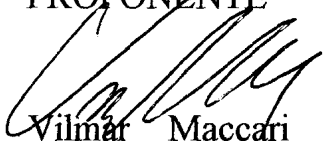

Silvio Hasse
PROPONENTE


Clóvis Gresele
PROPONENTE


Dirceu Dumas Pereira
PROPONENTE

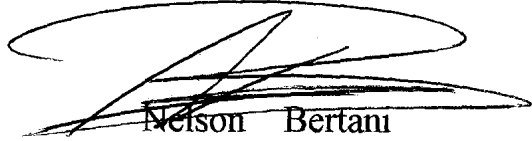

Pedro Martins de Melo
PROPONENTE

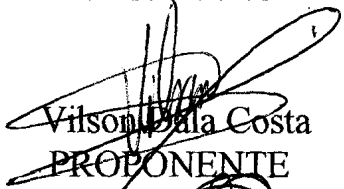

Eno Ruaro
PROPONENTE


Vilmar Maccari
PROPONENTE

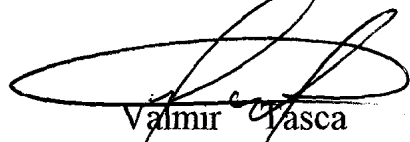

Agostinho Rossi
PROPONENTE


Leonir José Favini
PROPONENTE


Nelson Bertani
PROPONENTE


Vilson Dala Costa
PROPONENTE


Carlinho Antonio Polazzo
PROPONENTE


Valmir Tasca
PROPONENTE


Antonio Urbano da Silva
PROPONENTE